



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (CUJ)

ATA DE REUNIÃO CUJ/2/2026

UNIDADE DE APOIO EXECUTIVO (UAE): SECRETARIA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA,
PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS (SEJPAC)

IDENTIFICAÇÃO DA REUNIÃO

Atividades desenvolvidas no período: 9/7/2025 e
a 28/9/2025

Modalidade: Reunião presencial e troca de
mensagens eletrônicas.

Coordenação: Desembargador Sérgio da Silva Peçanha (**em exercício**, em virtude de férias regulamentares do Desembargador Marcelo Lamego Pertence)

PAUTA

- 1) PARECER CUJ 2-26, relativo ao Tema 44 de IRDR
- 2) PARECER CUJ 3-26, relativo à ArgInc 0011597-49.2026.5.03.0000
- 3) PARECER CUJ 4-26, relativo ao Tema 45 de IRDR
- 4) PARECER CUJ 5-26, relativo ao Tema 46 de IRDR
- 5) PARECER CUJ 6-26, relativo à ArgInc 0012387-33.2026.5.03.0000
- 6) PARECER CUJ 7-26, relativo à ArgInc 0013308-89.2026.5.03.0000
- 7) PROPOSIÇÃO N. 1/TRT/CUJ/2026, relativa ao cancelamento da OJ nº 5 das Turmas do TRT-3;
- 8) PROPOSIÇÃO N. 2/TRT/CUJ/2026, relativa ao cancelamento da OJ nº 13 das Turmas do TRT-3.
- 9) Reunião com os integrantes da Primeira Turma deste Regional

DELIBERAÇÕES

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ), após deliberações e apresentação de alterações pontuais, aprovou os pareceres em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que foram anexados aos autos dos respectivos incidentes, conforme a seguir explicitado:

- 1) PARECER CUJ 2-26, relativo ao Tema 44 de IRDR, autos de nº 0014495-69.2025.5.03.0000, com a seguinte temática analisada: “É obrigatório constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos trabalhadores que prestam serviços ou transitam em Zona de Autossalvamento (ZAS) a condição de risco?”;
- 2) PARECER CUJ 3-26, relativo à ArgInc 0011597-49.2026.5.03.0000, cujo objeto é o parágrafo 6º do artigo 1º da Lei n. 3.305/2007, do Município de Lavras/MG, que dispõe que “A contratação do Emprego Público criado nesta Lei não gerará estabilidade para seu detentor, nem mesmo a formação de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS previsto na legislação federal.”;
- 3) PARECER CUJ 4-26, relativo ao Tema 45 de IRDR, autos de nº 0015880-52.2025.5.03.0000, com a seguinte temática analisada: “O cálculo dos reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado (RSR) deve abranger os feriados, mesmo sem previsão expressa no título executivo?”;
- 4) PARECER CUJ 5-26, relativo ao Tema 46 de IRDR, autos de nº 0011715-25.2026.5.03.0000, com a seguinte temática analisada: “Reafirmação de Jurisprudência - Orientação Jurisprudencial das Turmas N. 19/TRT3: Honorários periciais. Fase de execução. Responsabilidade. O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários

periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.”;

- 5) [PARECER CUJ 6-26](#), relativo à ArgInc 0012387-33.2026.5.03.0000, cujo objeto são os Artigos 4º e 5º da Lei Municipal n. 5.392/2023, do Município de Contagem/MG, que dispõe que "Art. 4º A assistência financeira complementar da União para cumprimento dos pisos salariais nacionais da enfermagem será repassada pelo Poder Executivo Municipal aos servidores públicos de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei, de acordo com os valores discriminados pela União. § 1º A assistência financeira complementar da União, a que se refere o inciso I do art. 3º desta Lei, não se incorpora ao vencimento básico ou à remuneração dos servidores públicos para quaisquer efeitos, bem como não constitui base de cálculo para quaisquer outras vantagens, não havendo incidência da contribuição previdenciária. § 2º A assistência financeira complementar de que trata esta Lei não altera o regime jurídico dos servidores públicos contemplados. Art. 5º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º desta Lei, o repasse da assistência financeira complementar da União será regulamentado por meio de instrumentos jurídicos celebrados entre o Poder Executivo Municipal, representado pela Secretaria Municipal de Saúde, e a respectiva entidade privada. §1º As entidades privadas que fazem jus à assistência financeira complementar da União, a que se referem os incisos II e III do art. 3º desta Lei, deverão destinar os recursos recebidos aos profissionais da enfermagem e prestar contas da sua aplicação ao Poder Executivo Municipal, nos termos regulamentados pela União. § 2º As entidades privadas poderão observar as disposições contidas no art. 457, § 2º, da CLT e no art. 28, § 9º, alínea "z", da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para realização do repasse da assistência financeira complementar, a que se refere o § 1º deste artigo, na forma de abono. Redação dada pela Lei nº 5.424, de 4 de dezembro de 2023.". O parecer foi aprovado pelos integrantes da CUJ após a apresentação de alterações pontuais.
- 6) [PARECER CUJ 7-26](#), relativo à ArgInc 0013308-89.2026.5.03.0000, cujo objeto é o § 2º do 5º da Lei Municipal n. 5.392/2023, do Município de Contagem/MG, transcrito no item 5.

A CUJ definiu pelo encaminhamento à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência (SEUJ) das proposições a seguir mencionadas:

- 7) [PROPOSIÇÃO N. 1/TRT/CUJ/2026](#), cujo objeto é o cancelamento da OJ nº 5 das Turmas do TRT-3, devidamente assinada. A proposição fundamentou-se na necessidade de adequação da jurisprudência consolidada deste Tribunal às modificações legislativas decorrentes da [Lei n. 13.467/2017](#). A perda de eficácia do referido verbete foi proposta a partir de 17/4/2009, data da entrada em vigor da Reforma Trabalhista;
- 8) [PROPOSIÇÃO N. 2/TRT/CUJ/2026](#), cujo objeto é o cancelamento da OJ nº 13 das Turmas do TRT-3, devidamente assinada. A proposição fundamentou-se na necessidade de adequação da jurisprudência consolidada deste Tribunal às modificações legislativas decorrentes das Leis n. [11.419/2006](#) (art. 11, §1º) e [11.925/2009](#) (art. 830 da CLT). Também foi proposta a perda de eficácia do referido verbete a partir de 17/4/2009, data da entrada em vigor da Lei n. 11.925/2009.

Ainda, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência realizou:

- 9) Reunião com os desembargadores integrantes da 1ª Turma deste Regional, no dia 09/07/2026, para discussão do teor da [Nota Técnica 17/CI/2026](#), que dispõe sobre a recomendação de análise pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) quanto ao cancelamento da Tese Jurídica Prevalente n. 13 do TRT da 3ª Região ou à instauração de IRDR para uniformização da jurisprudência acerca do entendimento consolidado no referido verbete, vez que a referida Turma ainda aplica tal verbete. Participaram, presencialmente, os Desembargadores (a) Marcelo Lamago Pertence, Sérgio da Silva Peçanha, Paula Oliveira Cantelli e Emerson José Alves Lage, e, de forma virtual, a Des. Adriana Goulart de Sena Orsini. A reunião contou com a presença das servidoras Anelise Cristina Guimarães (secretária da Secretaria de Uniformização de Jurisprudência e

Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas) e Giselle Pires do Pinho e Souto (Chefe da Seção de Uniformização de Jurisprudência). Registra-se que, em 11/8/2026, a Desa. Adriana Goulart de Sena Orsini suscitou o [IRDR 0014845-23.2026.5.03.0000](#) (Tema 48: Aplicabilidade, ou não, da Tese Jurídica Prevalente n. 13 deste TRT, após o advento da Lei 13.467/2017.).

PARTICIPANTES

Desembargador Marcelo Lamago Pertence (Coordenador)
Desembargador Sérgio da Silva Peçanha
Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini
Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto (Suplente)

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2026

**SERCIO DA SILVA
PECANHA:114480**

Assinado de forma digital por
SERCIO DA SILVA PECANHA:114480
Dados: 2026.10.02 15:12:31 -03'00'

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
Coordenador em exercício
Comissão de Uniformização de Jurisprudência